

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

FACULDADE DE DIREITO

INGRID GOMES COSTA DOS SANTOS

**O *IN DUBIO PRO REO* NO JUÍZO DE PRONÚNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI: uma  
análise da suficiência dos indícios de autoria ou participação**

CURITIBA

2024

INGRID GOMES COSTA DOS SANTOS

*O IN DUBIO PRO REO* NO JUÍZO DE PRONÚNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI: uma  
análise da suficiência dos indícios de autoria ou participação

Artigo científico apresentado como requisito parcial à obtenção do título de Bacharela em Direito da Graduação do curso de Direito, Setor de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Professor Doutor Paulo César Busato.

CURITIBA  
2024

**TERMO DE APROVAÇÃO**

**O IN DUBIO PRO REO NO JUÍZO DE PRONÚNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI: uma análise da suficiência dos indícios de autoria ou participação**

**INGRID GOMES COSTA DOS SANTOS**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:



---

Paulo César Busato  
Orientador

---

Coorientador



---

Thaise Mattar Assad  
1º Membro



---

Rodrigo Fauz Pereira e Silva  
2º Membro

Dedico este trabalho a meus pais;  
obrigada pelo amor incondicional, apoio incansável  
e inspiração constante em cada passo desta jornada.  
Esta conquista é nossa.

## **AGRADECIMENTOS**

Gostaria de manifestar minha gratidão a todos que, de alguma maneira, participaram da minha formação ao longo dos cinco anos de graduação na Universidade Federal do Paraná. Sem dúvidas, foi um período repleto de aprendizado e momentos inesquecíveis.

Agradeço a Deus, que foi meu guia, me ajudando a superar cada desafio. Sou grata por cada oração atendida, cada milagre e graça sua que pude desfrutar na minha vida.

Agradeço a minha família, principalmente aos meus pais Dolores e Edmundo, que sempre me estimularam a dar o melhor de mim e a sonhar grande. Também agradeço a minha irmã Alesandra, que sempre esteve ao meu lado ao longo de todos esses anos. Aqui, não deixando de fora meu namorado Gabriel que esteve comigo desde o início da graduação, me dando suporte diário e não contendo esforços para me apoiar.

Agradecimento especial dedico ao meu orientador, Paulo César Busato. Obrigada por todo auxílio, paciência, correções, aconselhamentos e ensinamentos, tanto no âmbito acadêmico quanto fora dele. Seu exemplo de excelência profissional e conhecimento admirável serviram de inspiração não apenas para este projeto, mas também para minha trajetória acadêmica e futura carreira. Muito obrigado por todo o apoio e inspiração.

Aos meus amigos, também agradeço, pois a vida acadêmica e a rotina na faculdade se tornaram menos difíceis com a companhia e o incentivo de vocês.

Aos mestres, agradeço pela imensurável contribuição à minha formação acadêmica.

## RESUMO

O presente trabalho aborda o *in dubio pro reo* no contexto da decisão de pronúncia no rito do Tribunal do Júri. Ao tratar da pronúncia, é necessário observar a relevância desta decisão no procedimento do instituto, visto que resulta na remessa dos autos ao julgamento perante o Conselho de Sentença, ocasião em que cada jurado vota conforme a sua íntima convicção. Nesse viés, em tal fase requer-se a existência de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, nos termos do art. 413, do Código de Processo Penal, a fim de que o caso criminal seja apreciado pelo Tribunal do Júri. Contudo, a questão torna-se complexa em caso de dúvida acerca da suficiência dos indícios de autoria ou participação, uma vez que o *standard* probatório da autoria na pronúncia conduz à reflexão do mandamento constitucional de presunção de inocência do acusado. Diante desse dilema, há ampla divergência doutrinária e jurisprudencial acerca das premissas a serem seguidas pelo magistrado em caso de dúvida sobre a existência de indícios suficientes de autoria. É nesse contexto que cabe a análise da viabilidade de aplicação do princípio do *in dubio pro reo* neste momento processual.

**Palavras-chave:** *In dubio pro reo*. Tribunal do Júri. Decisão de pronúncia. Autoria.

## ABSTRACT

The present work addresses the *in dubio pro reo* in the context of judge's decision to pursue in the Jury Court. When dealing with the indictment, it is necessary to observe the relevance of this decision in the institute's procedure, since it results in the referral of the case to trial before the Sentencing Council, at which time each juror votes according to his or her intimate conviction. In this perspective, at this stage, the existence of proof of materiality and sufficient evidence of authorship is required, under the terms of article 413 of the Code of Criminal Procedure, so that the criminal case can be considered by the Jury Court. However, the issue becomes complex in case of doubt about the sufficiency of the evidence of authorship or participation, since the evidential standard of authorship in the indictment leads to the reflection of the constitutional commandment of presumption of innocence of the accused. Faced with this dilemma, there is a wide doctrinal and jurisprudential divergence about the premises to be followed by the magistrate in case of doubt about the existence of sufficient evidence of authorship. It is in this context that it is appropriate to analyze the feasibility of applying the principle of *in dubio pro reo* at this procedural moment.

**Keywords:** *In dubio pro reo*. Jury court. Decision to pronounce. Authorship.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	7
<b>1 PRONÚNCIA</b> .....	8
1.1 O RITO DO TRIBUNAL DO JÚRI.....	8
1.2 A PRONÚNCIA NO PROCEDIMENTO DO JÚRI.....	12
<b>2 O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA</b> .....	15
2.1 CONSAGRAÇÃO CONSTITUCIONAL DO <i>IN DUBIO PRO REO</i> .....	16
2.2 O ALCANCE DO <i>IN DUBIO PRO REO</i> NO PROCESSO PENAL.....	17
<b>3 O PAPEL DO <i>IN DUBIO PRO REO</i> NO JUÍZO DE PRONÚNCIA</b> .....	19
3.1 PRONÚNCIA COMO MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.....	20
3.1.1 O <i>STANDARD</i> PROBATÓRIO DA AUTORIA NA PRONÚNCIA.....	22
3.2 ANÁLISE DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL ACERCA DO <i>IN DUBIO PRO REO</i> NA PRONÚNCIA .....	25
3.3 PRIMAZIA DO <i>IN DUBIO PRO REO</i> NA PRIMEIRA FASE DO RITO DO JÚRI .....	29
<b>CONCLUSÃO</b> .....	34
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	36

## INTRODUÇÃO

O tema do presente trabalho é atual porque o princípio do *in dubio pro reo* é um dos pilares do direito penal e processual penal, garantindo que ninguém seja condenado sem provas claras e concretas. Desse modo, em tempos em que os direitos fundamentais são constantemente discutidos e reavaliados, o estudo desse princípio permanece relevante, notadamente em relação ao Tribunal do Júri. Ademais, a atualidade do tema é evidenciada pela ampla divergência doutrinária e jurisprudencial sobre a aplicação do *in dubio pro reo* na decisão de pronúncia, fator que pode revelar tendências e mudanças importantes no sistema de justiça.

Outrossim, a temática é importante porque o *in dubio pro reo* decorre do princípio da presunção de inocência, que é um pilar do sistema acusatório. Assim, a pesquisa contribui para a análise do dever probatório do acusador, no sentido de que a falha do órgão acusatório em apresentar prova da materialidade e/ou indícios suficientes de autoria ou participação deve impedir a remessa dos autos ao Tribunal do Júri.

O direito penal e processual penal, talvez mais do que qualquer outra área do direito, possui diversas consequências na sociedade, de modo que a sua má aplicação gera inúmeros efeitos nocivos tanto ao acusado, quanto à sociedade em que ele está inserido. Desse modo, é pertinente verificar a aplicação do *in dubio pro reo* na decisão de pronúncia, a fim de evitar que um caso penal sustentado por provas frágeis esteja à mercê do julgamento arbitrário do Conselho de Sentença.

Diante disso, vou desenvolver o meu trabalho, no primeiro item, debruçando-me sobre a decisão de pronúncia. Inicialmente, analisarei o rito do Tribunal do Júri, investigando as diretrizes desta instituição prevista constitucionalmente, bem como o seu procedimento para resolução do caso penal. Ainda, tratarei especificamente da pronúncia, analisando a sua natureza e os requisitos exigidos em lei para a sua ocorrência, assim como o papel de tal decisão no procedimento do júri.

No segundo item, tratarei do princípio da presunção de inocência, a partir da análise de sua consagração constitucional, notadamente na forma do *in dubio pro reo*. Além disso, examinarei as questões que circundam a recepção deste princípio no ordenamento pátrio, especialmente em relação às raízes inquisitivas do nosso Código de Processo Penal. Também me debruçarei sobre o alcance do *in dubio pro reo* no processo penal, investigando em quais circunstâncias são cabíveis a sua aplicação.

No terceiro item tratarei do papel do *in dubio pro reo* no juízo de pronúncia, a fim de verificar se tal princípio pode ser aplicado ao final da primeira fase do rito do Tribunal do Júri.

Nesse sentido, investigarei qual o papel da decisão de pronúncia neste procedimento especial, bem como tratarei do *standard* probatório da autoria exigido na pronúncia, a fim de elucidar a exigência de “indícios suficientes” de autoria ou participação disposta no art. 413, do CPP. Ainda, realizarei uma análise doutrinária e jurisprudencial acerca da aplicação do *in dubio pro reo* na decisão de pronúncia, a fim de verificar se existem posicionamentos conflitantes acerca do tema. Ao final, examinarei se há a primazia do *in dubio pro reo* na primeira fase do rito do Tribunal do Júri nos casos de dúvida acerca da suficiência dos indícios de autoria ou participação.

## 1 PRONÚNCIA

No Brasil hodierno, o Tribunal do Júri é uma garantia constitucional<sup>1</sup>, fator que torna pertinente o exame do mecanismo desta instituição. Portanto, neste tópico, inicialmente será realizado um exame acerca do rito do Tribunal do Júri, especialmente em relação ao final da primeira fase do procedimento. Após, analisar-se-á detidamente a pronúncia no rito do Júri, a fim de compreender as especificidades desta decisão, com especial foco no *standard* da autoria necessário para tal remessa.

Conforme será exposto a seguir, o rito do Tribunal do Júri é bifásico, de forma que a divisão do processo atua como uma garantia ao réu, ao passo que permite a análise da acusação por um juiz togado antes da apreciação do caso por parte dos jurados, que julgam com base em sua íntima convicção. Assim, ao final da instrução preliminar, e antes do julgamento em plenário, cabe ao magistrado realizar um juízo de admissibilidade, a partir do qual a pronúncia é a única decisão que remete o acusado a julgamento perante o Conselho de Sentença. Nesse viés, a pronúncia atua como um filtro limitador, uma vez que para a sua incidência é necessário observar os requisitos previstos no Código de Processo Penal pátrio.

### 1.1 O RITO DO TRIBUNAL DO JÚRI

---

<sup>1</sup> “Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXVIII - e reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.”. In: BRASIL. Constituição de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. In: *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 05 out. 1988.

No Brasil, o Tribunal do Júri foi instituído a partir do Decreto 0-031 de 18 de junho de 1822, sob forte influência inglesa, e possuía a competência para julgar apenas os crimes de imprensa, sendo composto por jurados eleitos<sup>2</sup>.

Choukr<sup>3</sup> aponta que:

“O sistema de Jurado foi a culminação lógica da participação popular aplicada à judicatura, num movimento liberal que havia sido iniciado com a adoção da fortíssima figura do Juiz de Paz, com os ideais de autonomia judicial e localismo e que veio a constituir um ataque frontal à elite judicial. O sistema do júri havia sido implantado três meses antes da independência, ainda sob o domínio português, apenas para crimes de imprensa, e com os jurados eleitos”.

Ao longo dos anos, o instituto foi alvo de diversas modificações relacionadas a sua competência e atuação, bem como alterações em seu próprio rito processual<sup>4</sup>. Atualmente, a instituição está disposta na Constituição Federal de 1988, denominada “Constituição Cidadã”, que prevê o Tribunal do Júri no Título de Direitos e Garantias Individuais (art. 5º, inciso XXXVIII, da CF). Destarte, à medida em que possui tal capitulação, o Tribunal do Júri atua como uma cláusula pétreia da Constituição (art. 60, § 4º, inciso IV, da CF), de forma que é vedada a deliberação quanto a proposta de emenda tendente a abolir a instituição.

Estando previsto no art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal, é assegurado ao Tribunal do Júri: (i) a plenitude de defesa; (ii) o sigilo das votações; (iii) a soberania dos veredictos; e (iv) a competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Com base nessa premissa, verifica-se que o Júri é o juiz natural para julgar os crimes dolosos contra a vida, todavia, ressalta-se que essa competência originária<sup>5</sup> não impede que o

<sup>2</sup> RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. 27. ed. Rio de Janeiro: Lumes Juris, 2019, p. 949.

<sup>3</sup> CHOUKR, Fauzi Hassan. *Código de processo penal: comentários consolidados e crítica jurisprudencial*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 670-671.

<sup>4</sup> V.g. FAUSTO, Boris. *História do Brasil*. 6. ed. São Paulo: EDUSP, 1999, p. 163; RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. 27. ed. Rio de Janeiro: Lumes Juris, 2019, p. 949-961; BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo penal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 648; TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal, volume 4*. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 141-143.

<sup>5</sup> Vale ressaltar que existem exceções à competência constitucional do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. O art. 102, I, “b” e “c”, da CF, prevê as hipóteses em que o julgamento das infrações penais comuns será da competência do Supremo Tribunal Federal, como por exemplo, o caso de crime praticado pelo Presidente da República. Conforme posicionamento do STF (Rcl 511, rel. min. Celso de Mello, j. 9-2-1995, P, DJ de 15-9-1995), a expressão “crime comum” abrange todas as modalidades de infrações penais, estendendo-se aos crimes dolosos contra a vida. Nesse viés, a competência do Tribunal do Júri cede diante da norma que fixa foro por prerrogativa de função e define a competência do STF, dada a especialidade deste último. No mesmo sentido, o julgamento de crime doloso contra a vida – cuja competência é do Tribunal do Júri – praticado em conexão com um crime eleitoral compete à Justiça Eleitoral, tendo em vista as disposições do art. 78, IV, do CPP. O art. 9º, § 2º, do CPM também estabelece que o militar das Forças Armadas que, nas operações de garantia da lei e da ordem, cometer crime doloso contra a vida de civil será processado e julgado na Justiça Militar Federal.

Tribunal do Júri julgue outros delitos, desde que sejam conexos<sup>6</sup> ao crime doloso contra a vida.

No cenário brasileiro, o Tribunal do Júri é um órgão colegiado heterogêneo, composto por um juiz togado (juiz de direito), que é seu presidente, e por mais 25 jurados (juízes leigos), escolhidos entre os cidadãos. O Conselho de Sentença, por sua vez, é formado por apenas 7 jurados, sorteados em cada julgamento dentre os 25 que compõem o Tribunal do Júri<sup>7</sup>.

O Juiz-Presidente é órgão do Poder Judiciário e a ele cabe a direção e a condução do procedimento, assim como a prolação da sentença final, dada após as conclusões apresentadas pelo corpo de jurados<sup>8</sup>. Aos jurados, por sua vez, é dado o papel de julgar o mérito da pretensão acusatória.

O procedimento do Júri é dividido em duas fases: instrução preliminar e julgamento em plenário. Em suma, a primeira fase, também chamada de *judicium accusationis*<sup>9</sup>, inicia com o oferecimento da denúncia ou queixa-crime, seguido pelo recebimento da denúncia ou queixa-crime pelo magistrado, que determina a citação do réu. Nesses termos, o réu apresenta defesa, de forma que, na ausência de preliminares a serem reconhecidas, o juiz designa audiência de instrução e julgamento, momento destinado à oitiva da vítima, se possível, das testemunhas arroladas e interrogatório do réu, bem como a produzir as demais provas postuladas pelas partes.

Após esse momento, cabe ao magistrado tomar uma de quatro providências: (i) absolver sumariamente o acusado<sup>10</sup>; (ii) desclassificar a infração penal<sup>11</sup>; (iii) impronunciar o

<sup>6</sup> “Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras: I - no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri; (...).” In: BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. In: *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 13 out. 1941.

<sup>7</sup> “Art. 447. O Tribunal do Júri é composto por 1 (um) juiz togado, seu presidente e por 25 (vinte e cinco) jurados que serão sorteados dentre os alistados, 7 (sete) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento.” In: BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. In: *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 13 out. 1941.

<sup>8</sup> OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. *Curso de Processo Penal*. 24 ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 882-884.

<sup>9</sup> OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de; FISCHER, Douglas. *Comentários ao Código de Processo Penal*. 2. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2011, p. 907.

<sup>10</sup> “Art. 415. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando: I – provada a inexistência do fato; II – provado não ser ele autor ou partícipe do fato; III – o fato não constituir infração penal; IV – demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.” In: BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. In: *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 13 out. 1941.

<sup>11</sup> “Art. 419. Quando o juiz se convencer, em discordância com a acusação, da existência de crime diverso dos referidos no §1º do art. 74 deste Código e não for competente para o julgamento, remeterá os autos ao juiz que o seja.” In: BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. In: *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 13 out. 1941.

réu<sup>12</sup>; ou (iv) pronunciá-lo<sup>13</sup>. A decisão de pronúncia, impronúncia, absolvição sumária ou desclassificação é o que separa as duas fases. Tal decisão é tomada pelo juiz togado e, em linhas gerais, decide se encaminha o caso penal para julgamento perante o Conselho de Sentença.

A segunda fase, conhecida como *judicium causae*, somente se inicia se a decisão do juiz togado for de pronúncia e tem por ápice procedimental o plenário. Tal fase, portanto, inicia com a preclusão da decisão de pronúncia e é composta, nesta ordem, por requerimentos de diligências e juntada de documentos por parte da acusação e da defesa, pela preparação do processo e pela sessão de julgamento ante o Tribunal do Júri.

Em síntese, o julgamento perante o Júri é caracterizado pela instrução em plenário, pelos debates entre o Ministério Público e a defesa do réu e, por fim, pela decisão prolatada pelos jurados. Destarte, o rito do júri finda no momento em que o juiz-presidente profere a sentença, que poderá ser condenatória, absolutória ou desclassificatória, nos moldes da decisão do Conselho de Sentença.

No presente trabalho, o fim da primeira fase possui especial relevância, uma vez que é o momento em que o magistrado analisa o conjunto probatório, decidindo se é cabível o julgamento do caso penal pelos jurados.

Assim, vale tratar brevemente sobre as decisões distintas da pronúncia que encerram a primeira fase do rito do júri, ou melhor, que não remetem o acusado ao julgamento perante o Conselho de Sentença.

A absolvição sumária é sentença de mérito definitiva, em tudo equivalente à absolvição proferida ao final de um processo de competência do juiz singular. Prevê o artigo 415 do CPP que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando: (i) estiver provada a inexistência do fato; (ii) estiver provado não ser ele autor ou partícipe do fato; (iii) o fato não constituir infração penal; e (iv) estiver demonstrada causa de isenção da pena ou de exclusão do crime.

Considerando que a regra deve ser a manutenção da competência do Tribunal do Júri, as hipóteses de absolvição sumária requerem expressa previsão legal e o firme convencimento do julgador. Assim, a absolvição sumária é uma decisão excepcional, daí por que deve exigir ampla fundamentação<sup>14</sup>.

<sup>12</sup> “Art. 414. Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado.”. In: BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. In: *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 13 out. 1941.

<sup>13</sup> “Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.”. In: BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. In: *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 13 out. 1941.

<sup>14</sup> OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. *Curso... cit.*, p. 892.

Por sua vez, a desclassificação é uma decisão interlocutória em que o juiz reconhece que o crime imputado não é doloso contra a vida e, logo, que o Tribunal do Júri não é competente para julgá-lo. Desse modo, a desclassificação ocorre sempre que o juiz entender se tratar de crime diverso do capitulado na denúncia, seja ele competente ou não para processá-lo.

Sobre a dúvida em relação à ocorrência de crime diverso do crime doloso contra a vida, existem precedentes no sentido de que o réu deverá ser pronunciado, cabendo ao Conselho de Sentença decidir sobre a correta qualificação jurídica do crime<sup>15</sup>.

De outra forma, a impronúncia deve ocorrer quando o juiz não está convencido da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou participação. Tal decisão encerra a primeira fase do Júri, colocando fim ao processo sem adentrar na segunda fase. Logo, encerra o rito antes do julgamento pelos jurados, previamente ao desfecho do procedimento conferido do Tribunal do Júri<sup>16</sup>.

Em face disso, ainda que a impronúncia seja uma decisão interlocutória mista, é considerada terminativa, pois finda o processo sem resolução de mérito. Desse modo, não há produção de coisa julgada material, porque o processo pode ser reaberto a qualquer tempo, até a extinção da punibilidade, desde que surjam novas provas dentro do prazo prescricional<sup>17</sup>.

A impronúncia não significa a absolvição do acusado, pois, em que pese este não seja submetido ao Tribunal do Júri, não está completamente livre da imputação. Manifesta-se então o inconveniente da impronúncia: a criação de um estado de incerteza<sup>18</sup>.

Pontua-se que a impronúncia se pauta no não convencimento do magistrado quanto às hipóteses exigidas. Portanto, devendo ser aplicada sempre que não houver convicção plena, por parte do juiz sumariante, de que não estão presentes os requisitos da pronúncia.

Tendo em vista que o presente trabalho visa examinar o juízo de admissibilidade proferido na primeira fase do rito do Júri, é imprescindível analisar detidamente como se concebe a decisão de pronúncia.

## 1.2 A PRONÚNCIA NO PROCEDIMENTO DO JÚRI

Dispõe o artigo 413, *caput*, do CPP que: “*O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de*

<sup>15</sup> Na jurisprudência: STJ. HC nº 39.687/Rj; TJSP, EI nº 300.761-3/2-01, RSE nº 227.537-3. RSE nº 167.115-3.

<sup>16</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal*. vol. II. Rio de Janeiro: Impetus, 2012, p. 386.

<sup>17</sup> “Art. 414. (...) Parágrafo único. Enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, poderá ser formulada nova denúncia ou queixa se houver prova nova.” In: BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. In: *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 13 out. 1941.

<sup>18</sup> LOPES JR., Aury. *Direito processual penal*. São Paulo: Editora Saraiva, 2022, p. 806.

*autoria ou de participação*". A pronúncia se diferencia da impronúncia por não encerrar o rito do júri, ao revés, representa o aval necessário para a continuação do procedimento.

Nesses termos, a pronúncia se trata de decisão interlocutória mista não terminativa, pois não produz coisa julgada material, na medida que pode haver desclassificação para outro crime quando do julgamento em plenário<sup>19</sup>.

Quanto ao primeiro requisito, qual seja, a materialidade do fato, nota-se que a pronúncia demanda prova plena da materialidade delitiva. Badaró<sup>20</sup> defende que, havendo dúvida sobre a materialidade, o réu deve ser impronunciado. Logo, é necessário que o juiz esteja convencido, não sendo cabível a pronúncia em caso de dúvida acerca da existência do crime<sup>21</sup>.

Por sua vez, o segundo requisito diz respeito à autoria dos fatos. Conforme determinação legal, para a pronúncia não basta qualquer indício, mas sim indícios "*suficientes*" de autoria. Nesse sentido, ainda que se exija um conjunto probatório que indique, com alto grau de probabilidade, que foi o denunciado o autor do delito, não se exige a certeza da autoria<sup>22</sup>.

Ao contrário da materialidade, com relação à autoria delitiva basta um juízo de probabilidade, não sendo necessário, para o fim de pronunciar o acusado, que o juiz se convença a respeito<sup>23</sup>. Nesse viés, assume relevância o fato do atual trabalho se debruçar sobre a análise da suficiência dos indícios de autoria, uma vez que as controvérsias acerca da decisão de pronúncia giram em torno do que seriam tais indícios "*suficientes*" de autoria.

Importante relembrar que o Código de Processo Penal exige "*indícios suficientes de autoria ou de participação*", não sendo necessário a "certeza", prova plena e cabal. Com isso, o CPP permite a existência da dúvida razoável em relação à autoria ou participação delitiva. Todavia, ausentes os requisitos, o réu seria parte passiva ilegítima para configurar na ação penal e ser julgado em plenário<sup>24</sup>.

Norberto Avena<sup>25</sup> pontua que essa fase decisória funciona como um filtro que o juiz deve submeter cada acusação feita ao réu, a fim de impedir que processos sem o mínimo lastro probatório conduzam o acusado a júri popular.

<sup>19</sup> Idem, p. 800.

<sup>20</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo penal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 660.

<sup>21</sup> V.g. OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. *Curso de Processo Penal*. São Paulo: Atlas, 2023, p. 615-616; BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo penal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 660; TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal, volume 4*. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 156-158; e RANGEL, Paulo. *Direito processual penal*. São Paulo: Atlas, 2012, p. 639.

<sup>22</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo... cit.*, p. 661.

<sup>23</sup> AVENA, Norberto. *Processo penal*. Rio de Janeiro: Método, 2022, p. 798.

<sup>24</sup> CHIARADIA NETO. *A pronúncia e sua natureza*. Revista dos Tribunais. Volume 301. 1960, p. 12.

<sup>25</sup> AVENA, Norberto. *Op. cit.*, p. 796.

Assim como toda decisão judicial, a pronúncia deve ser fundamentada e assume papel relevante, visto que estabelece os limites da acusação a ser deduzida em plenário, devendo nela constar a narração do fato criminoso e as eventuais circunstâncias qualificadoras e causas de aumento constantes na denúncia ou queixa<sup>26</sup>.

É a decisão de pronúncia que limitará a atuação do órgão acusador em plenário, não podendo este ultrapassar os muros delimitados na decisão, inclusive no tocante às possíveis qualificadoras ou causas de aumento de pena que tenham sido veiculadas na denúncia<sup>27</sup>.

A moderação na pronúncia é inafastável, sob pena de colocar em risco a soberania dos veredictos, porque o juiz-presidente não possui competência constitucional para realizar a análise do mérito dos crimes dolosos contra a vida. Assim, percebe-se que uma opinião manifesta de modo incisivo pode influenciar a decisão dos jurados.

Com efeito, Lopes Jr.<sup>28</sup> ressalta o especial cuidado que deve ter o magistrado na fundamentação da decisão de pronúncia, a fim de evitar a contaminação dos jurados, que são facilmente influenciáveis pelas decisões proferidas por um juiz profissional.

A linguagem utilizada pelo juiz na pronúncia também está dotada de maior importância, devendo ser comedida, sem excessos de adjetivação, sob pena de nulidade do ato decisório<sup>29</sup>.

Com relação aos efeitos da decisão de pronúncia, em suma, Avena<sup>30</sup> elenca os seguintes: (i) submissão do acusado a júri popular; (ii) limitação das teses acusatórias a serem apresentadas aos jurados; e (iii) interrupção do prazo prescricional. Logo, ante o peso dos efeitos provenientes da pronúncia, faz-se mister a cautela do magistrado nesta fase, a fim de garantir a segurança mínima que o devido processo legal exige.

Diante da importância desta decisão, necessário o debate acerca da resolução de eventuais dúvidas que possam surgir ao magistrado por ocasião da pronúncia, com base no princípio da presunção de inocência.

---

<sup>26</sup> “Art. 413. (...) § 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.” In: BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. In: *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 13 out. 1941.

<sup>27</sup> LOPES JR., Aury. *Direito... cit.*, p. 796.

<sup>28</sup> Idem, pg. 800.

<sup>29</sup> V.g., HC 68.606, 18/06/91, Celso, RTJ 136/1215; HC 69.133, 24/03/92, Celso, RTJ 140/917; HC 73.126, 27/02/96, Sanches, DJ 17/05/96; RHC 77.044, 26/05/98, Pertence, DJ 07/08/98; HC 85.260/RJ, 15/02/05, Pertence, RT 522/361.

<sup>30</sup> AVENA, Norberto. *Op. cit.*, p. 803.

## 2 O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

A presunção de inocência, embora com alguns antecedentes históricos, foi reconhecida na Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão durante a Revolução Francesa de 1789, cujo artigo 9º estabeleceu que: “*Todo acusado é considerado inocente até ser declarado culpado (...)*”<sup>31</sup>. Tal princípio foi amplamente reconhecido e globalizado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU em 1948, a qual afirmou que: “*Toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente, até que a culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público, no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa*”<sup>32</sup> (artigo XI). Posteriormente, o princípio foi então incorporado ao Pacto de São José da Costa Rica (adotado pelo Brasil através do Decreto Federal nº 678/92) e ao Pacto Internacional sobre o Tratado de Roma (artigo 66).

Na Constituição Federal, o Capítulo I do Título II se destina à previsão de normas jurídicas que dispõem sobre direitos, deveres e garantias fundamentais. O artigo 5º, inciso LVII, consagra o princípio da presunção de inocência, dispondo que “*ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória*”.

O referido princípio decorreu da opção constitucional em adotar os postulados do sistema acusatório, em face do tradicional sistema inquisitório, no qual o réu era tido como um objeto e não como pessoa humana, de forma que prosperava a presunção de culpabilidade, que atribuía ao acusado o dever de afastar a acusação com provas em contrário, sob pena de condenação<sup>33</sup>.

Sobre o tema, Fernández López<sup>34</sup> pontua que a presunção de inocência é definida como “norma de tratamento”, como “norma probatória” e como “norma de juízo”. Desse modo, tal princípio deve ser observado durante todo o processo, sendo enfrentado durante a persecução penal em suas três formas<sup>35</sup>.

<sup>31</sup> DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>. Acesso em: abr. 2024.

<sup>32</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: abr. 2024.

<sup>33</sup> SILVA, Willian; SOUZA, Sérgio Ricardo de. *Manual de processo penal constitucional: pós-reforma de 2008*. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 16.

<sup>34</sup> FERNÁNDEZ LÓPEZ, Mercedes. *Prueba y presunción de inocencia*. Madrid: Iustel, 2005, pg. 117.

<sup>35</sup> “O Direito processual penal está estruturado com base na presunção de inocência. A Presunção de Inocência é um princípio estruturante do processo penal. O devido processo legal é fórmula vazia se a lei resultar em uma liberdade do poder de punir que o torne incontrolável.” (PRADO, Geraldo. *Presunção de Inocência ou Direito Processual Penal: das práticas sociais às práticas sociais reguladas pela Constituição, por tratados e leis*.

Em face disso, tem-se que, em suma, o acusado deve ser tratado como inocente até que se prove o contrário; a acusação possui o ônus de provar licitamente suas hipóteses incriminatórias; e, em caso de dúvida, deve preponderar a inocência (*in dubio pro reo*)<sup>36</sup>.

É sobre esta última perspectiva que o presente trabalho se debruçará, tendo especificamente em foco a decisão de pronúncia.

## 2.1 CONSAGRAÇÃO CONSTITUCIONAL DO *IN DUBIO PRO REO*

Não obstante a positivação constitucional do princípio da presunção de inocência, notadamente em sua vertente do *in dubio pro reo*, nota-se que a sua recepção no ordenamento pátrio encontrou consideráveis obstáculos ao longo da história.

Isso porque o Código de Processo Penal atual é datado de 1941 e, não obstante as diversas alterações legislativas ao longo dos anos, foi redigido e promulgado na vigência do Estado Novo getulista e no curso da Segunda Guerra Mundial, com plena influência fascista<sup>37</sup>. Sobre o tema, Gloeckner<sup>38</sup> leciona que na doutrina processual brasileira existem diversos institutos e categorias que foram moldados com base autoritária pela processualística italiana fascista.

Nesse contexto, a promulgação do CPP ocorreu sob a perspectiva do sistema inquisitivo, caracterizado principalmente pela sobreposição de funções do órgão jurisdicional e do órgão acusatório, bem como pela imposição do ônus probatório ao acusado<sup>39</sup>.

No que tange à presunção de inocência, percebe-se que na Constituição de 1937 e no Código de Processo Penal de 1941 não há qualquer menção ao referido princípio. Há, de forma muito restrita, a aceitação do *in dubio pro reo*<sup>40</sup>, cuja incidência é limitada às situações em que o magistrado permanecesse na dúvida sobre a culpa do acusado, mesmo após o exaurimento do seu poder instrutório e de exercer o livre convencimento.

---

Disponível em: <<https://emporiiodireito.com.br/leitura/presuncao-de-inocencia-ou-direito-processual-penal-das-praticas-sociais-as-praticas-sociais-reguladas-pela-constituicao-por-tratados-e-leis>>. Acesso em: mai. 2024).

<sup>36</sup> AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi de. SILVA, Rodrigo Fauz Pereira e. *Manual do Tribunal do Júri*. São Paulo: Thomson Reuters, 2020, p. 152.

<sup>37</sup> MORAES, Maurício Zanoide de. *A Presunção de inocência no Processo Penal Brasileiro: análise de sua estrutura normativa para a elaboração legislativa e para a decisão judicial*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 155.

<sup>38</sup> GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. *Autoritarismo e Processo Penal: uma genealogia das ideias autoritárias no processo penal brasileiro*. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018, p. 355.

<sup>39</sup> COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. *Sistema acusatório: cada parte no lugar constitucionalmente demarcado*. Brasília: Revista de informação legislativa, v. 46, n. 183, p. 103-115, jul./set. 2009, p. 111.

<sup>40</sup> Lê-se da Exposição de Motivos do Código de Processo Penal: “As nulidades processuais, reduzidas ao mínimo, deixam de ser o que têm sido até agora, isto é, um meandro técnico por onde se escoia a substância do processo e se perdem o tempo e a gravidade da justiça. É coibido o êxito das fraudes, subterfúgios e alicantinas. É restringida a aplicação do ‘in dubio pro reo’ (...)”.

Diante disso, tinha-se por incabível a aplicação do preceito “pro reo” para início de fases persecutórias, como o recebimento de denúncia ou de pronúncia, ou em decisões acerca de prisão provisória<sup>41</sup>.

Isto posto, a presunção de inocência somente ingressou no sistema jurídico brasileiro a partir de 1988, com a promulgação da atual Constituição. Esta foi projetada num contexto de ascendência dos anseios de liberdade e redemocratização nacional, bem como de ascensão e consagração no âmbito internacional da proteção dos direitos humanos<sup>42</sup>.

Não obstante tal previsão, Maurício Zanoide de Moraes<sup>43</sup> defende que, embora atualmente se observem decisões que mencionam a presunção de inocência como um direito fundamental a ser considerado e que deve orientar os atos judiciais, a verdade é que o Código foi redigido no sentido de negar esta presunção.

Daí a relevância dos debates doutrinários e jurisprudenciais acerca do tema, uma vez que permitem o amadurecimento de ideias que deslegitimam a hesitação na aplicação do princípio em comento. Isso porque, não obstante a previsão constitucional, a dificuldade na efetivação plena daquele direito fundamental já dura mais de 20 anos<sup>44</sup>.

A partir de tal perspectiva, Lopes Jr.<sup>45</sup> defende a leitura constitucional do processo penal, que deve atuar como um instrumento de efetivação das garantias constitucionais. O autor leciona que a estrutura do Código de Processo Penal de 1941 deve ser adequada e, por conseguinte, conformada com a nova ordem constitucional vigente, cujos alicerces demarcam a adoção do sistema acusatório.<sup>46</sup>

Uma vez que o processo penal é tido como instrumento de efetivação de garantias constitucionais, faz-se necessária a onipresença do princípio da presunção de inocência durante toda a persecução penal. Decorre disso a indispensabilidade do exame acerca do alcance do *in dubio pro reo* no processo penal.

## **2.2 O ALCANCE DO *IN DUBIO PRO REO* NO PROCESSO PENAL**

---

<sup>41</sup> MORAES, Maurício Zanoide de. *Op. cit.*, p. 159.

<sup>42</sup> SILVA, Virgílio Afonso da. *Direito Constitucional Brasileiro*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2021, p. 77-79.

<sup>43</sup> MORAES, Maurício Zanoide de. *Op. cit.*, p. 261.

<sup>44</sup> *Idem*, p. 533.

<sup>45</sup> LOPES JR, Aury. *Direito...cit.*, p. 59.

<sup>46</sup> LOPES JR, Aury. *Fundamentos do processo penal: introdução crítica*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 170.

Conforme exposto anteriormente, a inserção do *in dubio pro reo* no processo penal pátrio não ocorreu de forma imediata, principalmente se considerado o contexto facista de confecção do Código de Processo Penal de 1941. Naquele contexto, o processo penal atuava como um instrumento de repressão e controle social<sup>47</sup>, a partir do qual os réus eram tidos como inimigos da sociedade.

Não obstante a ainda atual hesitação em se aplicar o princípio da presunção de inocência, notadamente o *in dubio pro reo*, há de se considerar a sua relevância no processo penal brasileiro.

Conforme exposto anteriormente, como norma de juízo, a presunção de inocência se materializa através do princípio do *in dubio pro reo*, que traz em si uma ideia de que há “dúvida” e de que ela deve ser resolvida favoravelmente ao réu.

Em face disso, o *in dubio pro reo* surgirá na análise feita pelo juízo das provas produzidas pelas partes. Alexandre Vilela<sup>48</sup> leciona no sentido de que são dois princípios que surgem em momentos processuais diferentes; enquanto o princípio da presunção de inocência se manifesta ao longo de todo o processo, o *in dubio pro* tem seus momentos principais de atuação em sede de acusação e de julgamento.

O princípio da presunção de inocência está ligado ao sistema processual penal instalado em um Estado Democrático de Direito e como este Estado lida com os sujeitos que estão sob o jugo da acusação criminal. O princípio da presunção de inocência é uma garantia à efetivação dos direitos fundamentais, tendo-se aí sua identidade de origem, vez que deriva de uma visão justa, igualitária e humanista do ordenamento jurídico<sup>49</sup>.

Logo, constata-se que o princípio da presunção de inocência é gênero; é o tronco de uma árvore, enquanto o *in dubio pro reo* é um dos ramos da árvore. Tal princípio é utilizado na análise das provas, como verdadeira regra de julgamento. Assim, se ao final do processo existirem dúvidas sobre os fatos relevantes, eis o momento em que o ônus objetivo da prova no processo penal efetiva a garantia da presunção de inocência. Nesse caso, impõe-se a absolvição, como decorrência do *in dubio pro reo*<sup>50</sup>.

Nesse viés, Moraes leciona que:

---

<sup>47</sup> CASARA, Rubens R R; MELCHIOR, Antonio Pedro. *Teoria do Processo Penal Brasileiro: Dogmática e Críticas: Conceitos Fundamentais*. Vol. 1. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2013, p. 583.

<sup>48</sup> VILELA, Alexandra. *Considerações acerca da presunção de inocência em Direito Processual Penal*. Coimbra: Coimbra Editora. 2000, p. 79.

<sup>49</sup> MORAES, Maurício Zanoide de. *Op. cit.*, p. 368.

<sup>50</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique Ivathy. *Ônus da prova no processo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2003, p. 301.

“A presunção de inocência como “norma de juízo” incide em toda a decisão, no instante de se analisar o material probatório já produzido para a formação da convicção judicial. Ela se manifesta tanto nas decisões de mérito, quanto nas demais decisões proferidas no curso persecutório. Somente poderá ocorrer sobre um material probatório já produzido. A presunção de inocência como norma de juízo tem conotação subjetiva, porquanto repousa em essência na determinação da suficiência da atividade probatória, para reverter o estado de inocência constitucional e conferido ao cidadão antes e durante a persecução penal”<sup>51</sup>.

Diante disso, tem-se que no processo penal o princípio da presunção de inocência retrata a noção de um falso positivo – a condenação de um inocente – é muito pior que um falso negativo – a absolvição de um culpado. Em outros termos, os interesses do acusado se destacam sobre os interesses da sociedade na aplicação da pena e na prevenção do delito<sup>52</sup>.

Lopes Jr.<sup>53</sup> sustenta que a presunção de inocência é princípio reitor do processo penal, de forma que, em última análise, pode-se averiguar a qualidade de um sistema penal através do seu nível de observância.

A presunção de inocência como norma de juízo, materializada na noção de *in dubio pro reo*, não se aplica apenas no julgamento do mérito, isto é, quando se determina a culpa ou a inocência do acusado. Ela faz parte da norma de juízo em cada e em todas as decisões judiciais penais que resultem em restrições aos direitos do cidadão decorrentes do processo penal<sup>54</sup>.

Desse modo, destaca-se que o *in dubio pro reo* é regra de julgamento que deve ser observada pelo juízo durante toda a persecução penal, dado que possui fundamento no princípio constitucional de presunção de inocência. Este princípio, por sua vez, rege todo o sistema penal, considerando que as regras do processo penal só podem ser tidas como válidas se respeitarem os parâmetros impostos pela Constituição Federal.

Logo, essencial analisar o papel do *in dubio pro reo* no juízo de pronúncia do Tribunal do Júri.

### **3 O PAPEL DO *IN DUBIO PRO REO* NO JUÍZO DE PRONÚNCIA**

No caso do rito do Tribunal do Júri, a ponderação acerca da aplicação do *in dubio pro reo* se dará ao fim da primeira fase do rito, momento em que o juiz-presidente decide se envia ou não o caso criminal ao julgamento pelo Conselho de Sentença.

<sup>51</sup> MORAES, Maurício Zanoide de. *Op. cit.*, p. 468.

<sup>52</sup> COSTA, Guilherme Recena. *Livre convencimento e standards de prova*. In: YARSHELL, Flávio Luiz; ZUFELATO, Camilo (coords.). 40 anos da teoria geral do processo no Brasil: passado, presente e futuro. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 357-358.

<sup>53</sup> LOPES JR, Aury. *Direito... cit.*, p. 226-227.

<sup>54</sup> MORAES, Maurício Zanoide de. *Op. cit.*, p. 406.

Relevante a avaliação do magistrado neste momento, porque a decisão de pronúncia indevida é capaz de acarretar uma condenação sem o adequado lastro probatório, uma vez que remete os autos a julgamento perante o Conselho de Sentença, cuja decisão é de acordo com a íntima convicção de cada jurado.

Diante disso, é necessário verificar qual a função da pronúncia no rito examinado.

### 3.1 PRONÚNCIA COMO MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Na pronúncia, ao juiz togado é conferido o dever de filtrar a tese acusatória na primeira fase do rito, é dele a competência para decidir sobre o preenchimento ou não dos requisitos mínimos para a pronúncia previstos no art. 413 do CPP.

No que tange à materialidade do fato, evidenciou-se que é necessário que seja indicada com segurança, de forma que deve existir certeza quanto à existência do fato. Em relação à autoria, nota-se que a lei exige a presença de indícios “suficientes”, não adentrando na seara da certeza.

Dispõe o artigo 239 do Código de Processo Penal<sup>55</sup> que indício é um meio de prova indireta que, através de raciocínio indutivo, leva à conclusão de outras circunstâncias. O CPP fala em “*indícios suficientes*” de autoria, o que não representa convencimento absoluto do juiz<sup>56</sup>.

Para Lopes Jr.<sup>57</sup>, a pronúncia seria um mero juízo de probabilidade, não possuindo caráter definitivo. O autor entende que a decisão não vincula o julgamento dos jurados, pois este se dará a partir de outros elementos trazidos a debate em plenário. Acrescenta-se, ainda, que os dois julgamentos possuem naturezas completamente distintas, ao passo que a pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação, e não tem o objetivo de analisar o mérito. Por outro lado, o julgamento feito pelos jurados se dá sobre a matéria de mérito, fazendo, com isso, coisa julgada material.

Nesse viés, se restam incertezas quanto à plausibilidade acusatória, que em nada se confunde com o mérito da questão, o magistrado do *judicium accusationis* é o competente para

<sup>55</sup> “Art. 239. Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias.” In: BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. In: *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 13 out. 1941.

<sup>56</sup> Estabelece o Supremo Tribunal Federal: “*Como se sabe, para a decisão de pronúncia basta um juízo de probabilidade em relação à autoria delitiva. Nessa fase, não deve o Juiz revelar um convencimento absoluto quanto à autoria, pois a competência para o julgamento dos crimes contra a vida é do Tribunal do Júri*” (HC 97252/SP, 2.ª T., j. 23.06.2009, v.u., rel. Ellen Gracie).

<sup>57</sup> LOPES JR., Aury. *Direito... cit.*, p. 1012.

dirimi-las, devendo agir dentro dos ditames legais, pronunciando, se presentes os pressupostos para tanto, e impronunciando se ausentes.

Ora, se a decisão soberana do júri é inspirada pelo livre convencimento, ausente o dever de fundamentação, cabe à decisão de pronúncia assegurar a legalidade da acusação. Deve verificar pois o preenchimento dos requisitos exigidos na legislação, a fim de evitar que acusações infundadas, sem o devido lastro probatório, sejam levadas ao Conselho de Sentença, que proferirá a decisão sem expor os motivos que o levaram a tal conclusão.

Para Greco Filho<sup>58</sup>, considerando os princípios da soberania e do julgamento por íntima convicção dos jurados, a pronúncia deve impedir que um inocente seja submetido a julgamento pelo Conselho de Sentença. Diante disso, o autor defende que a pronúncia funciona como uma verdadeira garantia de liberdade ao acusado.

Nesse sentido, a ausência da decisão de pronúncia acarreta a nulidade absoluta do processo, não apenas por expressa disposição legal (artigo 564, III, f, do CPP), mas também “*por representar garantia do réu diretamente relacionada ao sistema constitucional*”<sup>59</sup>.

Sobre o tema, Daniel Avelar e Rodrigo Faucz<sup>60</sup> lecionam que:

“A decisão de admissão da acusação com o fim de enviar o acusado ao julgamento popular é um instrumento crucial para consolidar o Tribunal do Júri como *status* de garantia fundamental e, diante disso, deve exercer o papel de verdadeiro filtro, evitando que todo e qualquer réu seja encaminhado a júri pelo simples fato de ter sido denunciado. Não raras vezes, sob o pretexto de ser o júri o juiz natural para o julgamento de crimes dolosos contra a vida, impulsionam-se casos para plenário que juridicamente não deveriam superar a primeira fase.”

Tendo em vista a importância dessa decisão, notadamente quando vista como uma garantia de liberdade do réu, nota-se que uma imprecisão com relação à aferição dos indícios suficientes de autoria se apresenta na prática do rito do Júri. Isso ocorre porque a decisão de pronúncia é prolatada após a instrução criminal, realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, fator que transforma os elementos ali colhidos em prova, corroborando ou não os atos indiciários até então juntados aos autos.

A possibilidade de ocorrência de um julgamento injusto pautado na convicção íntima dos jurados demonstra a importância da pronúncia como um filtro limitador dos casos remetidos

<sup>58</sup> GRECO FILHO, Vicente. *Questões polêmicas sobre a pronúncia. Tribunal do júri – Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira*. São Paulo: Ed. RT, 1999, p. 118-119.

<sup>59</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES FILHO, Antonio Magalhães. *As nulidades no processo penal*. 8.ed. São Paulo: RT, 2004, p. 320.

<sup>60</sup> AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi de. SILVA, Rodrigo Faucz Pereira e. *Op. cit.*, p. 251.

ao Conselho de Sentença. Em vista disso, essencial o exame do *standard* probatório da autoria na decisão de pronúncia.

### 3.1.1 O STANDARD PROBATÓRIO DA AUTORIA NA PRONÚNCIA

O art. 413, *caput*, do CPP exige a existência de “indícios suficientes” de autoria ou de participação, além da prova da materialidade, para a pronúncia do acusado. Diante disso, é crível questionar o parâmetro para que determinado conjunto probatório se caracterize pela suficiência dos indícios de autoria.

O direito norte-americano costuma referir o problema da *sufficiency of evidence* ou *measure of persuasion*, referente à questão a saber “quanta prova” deve ser produzida para que seja satisfeito o ônus probatório que recai sobre a parte. Nos casos de disputas cíveis em geral, o juiz (ou o Júri, com orientações fornecidas pelo magistrado) deve aceitar uma “preponderância da prova” (*preponderance of evidence*) em favor de uma das partes. Por outro lado, nos casos criminais, as condenações dependem de prova além da dúvida razoável (*beyond reasonable doubt*), o que significa uma probabilidade extremamente alta necessária para a procedência da acusação<sup>61</sup>.

Da análise do artigo 413 do CPP, percebe-se que na decisão de pronúncia, em comparação com a sentença de mérito, há um rebaixamento do *standard* probatório<sup>62</sup>, uma vez que a sentença condenatória exige uma certeza para além de qualquer dúvida razoável (*beyond reasonable doubt*) enquanto a decisão de pronúncia se satisfaz com prova da materialidade e indícios suficientes de autoria ou participação.

Nesse cenário, falta um critério para certificar quando o lastro probatório é suficiente para afastar a presunção de inocência, de forma que “o critério de suficiência é o estabelecido pelo *standard de prova*”<sup>63</sup>.

Badaró leciona que *standards* probatórios são “critérios que estabelecem o grau de confirmação probatória necessário para que o julgador considere um enunciado fático como provado, sendo aceito como verdadeiro”<sup>64</sup>. No mesmo sentido, Ferrer-Beltrán sustenta que

<sup>61</sup> COSTA, Guilherme Recena. *Op. cit.*, p. 357-358.

<sup>62</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. *Standard probatório para a decisão de pronúncia ao Tribunal do Júri e a inadmissibilidade do in dubio pro societate*. In: Manual do Tribunal do Júri. A reserva democrática da justiça brasileira. Org. Denis Sampaio. 2ª. ed. Florianópolis: Emais, 2023, p. 307.

<sup>63</sup> NARDELLI, Marcella A. M. *Presunção de inocência, standard de prova e racionalidade das decisões sobre os fatos no processo penal*. In: SANTORO, Antonio Eduardo R.; MALAN, Diogo R.; MADURO, Flávio M. (org.). Crise no processo penal contemporâneo. Belo Horizonte: D’Plácido, 2018, p. 300.

<sup>64</sup> BADARÓ, Gustavo H. *Epistemologia judiciária e prova penal*. 2 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 241.

representam “regras que determinam o grau de confirmação que uma hipótese deve ter, a partir das provas, para poder ser considerada provada para os fins de se adotar uma determinada decisão”<sup>65</sup>.

De acordo com Ferrer-Beltrán, “o grau de exigência probatória dos distintos standards de prova para distintas fases do procedimento deve seguir uma tendência ascendente”<sup>66</sup>. Isso porque não seria crível a exigência de um *standard* de prova em alguns momentos processuais – como no recebimento da denúncia, por exemplo – tão alto quanto aquele exigido para a condenação<sup>67</sup>.

Ao passo que a decisão de pronúncia se situa na penúltima etapa (antes somente da condenação) e se trata de providência significativamente nociva ao réu – que será submetido a julgamento segundo a íntima convicção dos jurados –, tem-se que o *standard* probatório deve ser razoavelmente elevado, ainda que não se demande um juízo de certeza para a submissão do acusado ao Tribunal do Júri<sup>68</sup>.

O artigo 239 do Código de Processo Penal estabelece que “considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias”<sup>69</sup>.

De acordo com De Plácido e Silva, indício “quer significar o fato ou a série de fatos, pelos quais se pode chegar ao conhecimento de outros, em que se funda o esclarecimento da verdade ou do que se deseja saber”<sup>70</sup>. Lopes Jr.<sup>71</sup> leciona que o legislador ao mencionar o termo “indícios”, o faz colocando-o como prova menor, com um menor nível de verossimilhança.

Badaró<sup>72</sup> defende que a prova indiciária, produzida sem o crivo do contraditório e da ampla defesa, não pode ser valorada ao ponto de representar indícios suficientes de autoria, porque não se sustenta perante o termo “suficiente” e tampouco coaduna-se com o art. 155, do CPP, segundo o qual o fundamento da decisão judicial não pode estar calcado sob prova produzida sem o contraditório.

<sup>65</sup> FERRER-BELTRÁN, Jordi. *Prueba sin convicción: estándares de prueba y debido proceso*. Madrid: Marcial Pons, 2021, p. 24.

<sup>66</sup> *Idem*, p. 102.

<sup>67</sup> MASSENA, Caio Badaró. *Prisão preventiva e standards de prova: propostas para o processo penal brasileiro*. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, v. 7, n. 3, p. 1.631-1.668, set./dez. 2021.

<sup>68</sup> REsp n. 2.091.647/DF, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023.

<sup>69</sup> Artigo 239. In: BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. In: *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 13 out. 1941.

<sup>70</sup> SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

<sup>71</sup> LOPES JR, Aury. *Direito...cit.*, p. 707.

<sup>72</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo...cit.*, p. 421.

No mesmo sentido, a Suprema Corte pátria sustenta, em seus acórdãos, que os indícios coletados na fase investigativa devem ser comprovados nos autos do processo através da colheita de provas<sup>73</sup>.

Isso também deve ser observado no procedimento do Tribunal do Júri, visto que apresenta características específicas que exigem maior atenção devido à seriedade da sua consequência final. O jurado, além de julgar com base em sua íntima convicção, ou seja, sem necessidade de justificar sua decisão, avalia todo o processo de forma abrangente. Enquanto o juiz de direito não pode fundamentar sua decisão apenas em elementos do inquérito policial, o jurado pode formar sua convicção pessoal com base em um indício, um documento ou um depoimento que podem não ter sido validados em juízo, sob a perspectiva do contraditório e da ampla defesa<sup>74</sup>.

Em face disso, percebe-se que na pronúncia se fala em indícios de autoria ou de participação, ao invés de prova concreta, porque não se trata de uma decisão de caráter definitivo. Contudo, a exigência de apenas indícios não deve representar a desnecessidade de um conjunto probatório veemente que indique o réu como autor ou partícipe do crime.

Entende Tourinho Filho que, para a pronúncia, devem existir indícios veementes, não bastando a mera suspeita. Ainda, leciona que nessa fase cabe ao juiz a função de indicar os indícios suficientes de autoria ou participação do crime. Diante disso, “*se ele entender que os indícios não o convenceram, a impronúncia é de rigor*”<sup>75</sup>.

Giacomolli<sup>76</sup> compartilha o mesmo entendimento, afirmando que, na pronúncia, não é suficiente apenas um juízo de possibilidade; deve haver um juízo de probabilidade em relação à autoria do crime. Segundo o autor, esse juízo de probabilidade envolve a comparação entre os elementos positivos e negativos apresentados durante a instrução, e a predominância dos elementos positivos é que determinará a pronúncia. Dessa forma, à medida que um juízo técnico seria capaz de absolver o acusado, não poderia ser ele pronunciado.

---

<sup>73</sup> Supremo Tribunal Federal. AP618/RJ. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que “*os elementos do inquérito podem influir no formação do livre convencimento do juiz para a decisão da causa quando complementam outros indícios e provas que passam pelo crivo do contraditório em juízo*” (RE nº 425.734-AgR/MG, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 28/10/05; HC nº 103.092/RJ, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 4/5/12; HC nº 114.592/MT, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 26/3/13; HC nº 119.315/MG, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 13/11/14; HC nº 125.035/MG, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 8/4/15) AP618/RJ ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 01-06-2017 PUBLIC 02- 06-2017.

<sup>74</sup> ROSA, Alexandre Moraes da. *Guia do Processo Penal Conforme a Teoria dos Jogos*. 4ª edição. Florianópolis: Empório do Direito. 2017, p. 412-413.

<sup>75</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo penal*. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 79.

<sup>76</sup> GIACOMOLLI, Nereu José. *Reformas (?) do processo penal: considerações críticas*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008, p. 91.

Roque de Brito Alves conclui que:

“Não pode haver uma sentença de pronúncia prolatada com base em indícios leves, vagos, imprecisos, meras presunções ou suspeitas remotas, simples desconfiças. Meras presunções, ligeiras desconfiças ou indícios leves de autoria podem dar margem a uma denúncia, porém, jamais, tecnicamente, juridicamente, a uma pronúncia, da mesma maneira que indícios por mais concludentes ou veementes que sejam não podem fundamentar uma sentença condenatória”<sup>77</sup>.

É certo que sempre se julga com uma parcela de dúvida, uma vez que informação completa é inalcançável. Contudo, é importante que prevaleça os direitos de liberdade sob a pretensão de condenação, de modo que esta perspectiva deve ser o modo de abordagem do caso penal<sup>78</sup>.

Em face do exposto, relevante examinar os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema.

### **3.2 ANÁLISE DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL ACERCA DO *IN DUBIO PRO REO* NA PRONÚNCIA**

A aplicação do princípio do *in dubio pro reo* na decisão de pronúncia ainda é um ponto controvertido tanto na doutrina quanto na jurisprudência. Apesar dos fatores apresentados acima, ainda existe ampla divergência sobre a viabilidade de impronunciar o acusado com base no referido princípio.

A inexigência de prova cabal da autoria ou da participação para a pronúncia fez com que parcela da doutrina, que por um período significativo foi aplicada na maior parte dos julgados, defendesse a realização de um julgamento “pró-sociedade” nessa fase do processo. O dito julgamento em favor da sociedade tem como base a ideia de que a dúvida deve prevalecer em prol da sociedade<sup>79</sup>.

Por outro lado, parte da doutrina defende que, quando da decisão de pronúncia, existindo dúvida quanto à suficiência dos indícios de autoria ou participação, forçosa a impronúncia do acusado<sup>80</sup>. Sustenta-se tal tese utilizando os seguintes argumentos: (i) o Tribunal do Júri é garantia fundamental do cidadão e, por isso, não pode ser tal instituto utilizado em seu prejuízo;

<sup>77</sup> ALVES, Roque de Brito. *Dos indícios no processo penal*. Recife: Gráfica Ipanema, 1964, p. 138-139.

<sup>78</sup> ROSA, Alexandre Morais da. *Op. cit.*, p. 324.

<sup>79</sup> PITOMBO, Sérgio Marcos de Moraes. *Pronúncia in dubio pro societate*. In: Revista da Escola Paulista da Magistratura. Ano 4, n. 1, 2003, p. 13.

<sup>80</sup> Cf. Aury Lopes Jr.; Gustavo Badaró; José Roberto Antonini; Alexandre Morais da Rosa; Paulo Rangel; Sérgio Pitombo; Márcio Bártoli; etc.

(ii) a ausência de previsão legal para a pronúncia com base na ideia de julgamento “em favor do interesse da sociedade”; e (iii) a previsão constitucional do *in dubio pro reo*.

Conforme referido acima, parcela majoritária da doutrina afirma que a dúvida na fase de pronúncia deve ser resolvida em prol da sociedade, com a remessa do processo ao Tribunal do Júri.

Mongenot Bonfim<sup>81</sup> sustenta no sentido de que não há como fundamentar uma impronúncia com base no *in dubio pro reo*, visto que nessa fase processual há a inversão da regra procedimental para a decisão “em favor da sociedade”. O autor sustenta somente diante de prova inequívoca é que deve o réu ser subtraído ao julgamento pelo Júri, referido como seu Juízo natural.

Expõe-se ainda a análise de Aramis Nassif e Márcio André Kampler Fraga<sup>82</sup> ao defenderem que caso o conjunto probatório apresente elementos que tornem possível tanto a condenação como a absolvição deve o réu ser pronunciado. Isso se dá porque ausente um juízo de probabilidade, uma vez que esse representaria uma predominância das razões favoráveis ao réu. E essa predominância, que caracteriza a probabilidade, não é exigida pelo legislador.

Nestor Távora e Rosmar Alencar<sup>83</sup> são contrários à aplicação do *in dubio pro reo* como método de resolução de dúvidas quando da prolação da decisão de pronúncia e defendem que o julgamento em desfavor do réu – isto é, com a remessa dos autos ao julgamento pelo Conselho de Sentença – asseguraria o cumprimento da Constituição, porque o texto constitucional reservou a competência para o julgamento dos delitos contra a vida para o tribunal popular.

Segundo o entendimento dos mencionados autores, não cabe ao juiz togado, em sede de pronúncia, substituir o júri na sua competência definida, mas apenas garantir que o julgamento feito pelos jurados leigos seja realizado dentro dos limites da validade.

Por outro lado, leciona Badaró<sup>84</sup> que se houver dúvida sobre se há ou não prova da existência do crime, o acusado deve ser impronunciado. Com relação à autoria, o autor expõe que deve haver indícios suficientes de autoria e, caso o magistrado esteja em dúvida se estão ou não presentes tais indícios, deverá impronunciar o acusado. Dessa forma, aplica-se o *in dubio pro reo*.

<sup>81</sup> MONGENOT BONFIM, Edilson. *Júri: do inquérito ao plenário*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 176.

<sup>82</sup> BOSCHI, Marcus Vinicius (org.). *Código de processo penal comentado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 341.

<sup>83</sup> TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de Direito Processual Penal*. 4 ed. Salvador: Editoria JusPodivm, 2010, p. 753.

<sup>84</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo...cit.*, p. 26.

Na mesma senda, Brasileiro<sup>85</sup> pontua que, à medida que a lei impõe a presença de indícios suficientes de autoria ou de participação, de modo algum poderia o magistrado pronunciar o réu em caso de dúvida acerca de sua concorrência para a prática delituosa. Defende que, havendo dúvidas, deve o juiz impronunciar o acusado, aplicando o *in dubio pro reo*.

Evandro Lins e Silva considera fora de propósito a decisão de pronúncia quando existem dúvidas sobre a autoria do crime:

“A dúvida sobre a autoria, a co-autoria e a participação no delito, jamais pode levar alguém ao cárcere ou à ameaça da condenação por um júri de leigos, naturalmente influenciável por pressões da opinião pública e trazendo o aval de sentenças de pronúncia rotineiras. O juiz lava a mão como Pilatos e entrega o acusado (que ele não condenaria) aos azares de um julgamento no Júri, que não deveria ocorrer, pela razão muito simples de que o Tribunal de Jurados só tem competência para julgar os crimes contra a vida quando este existe, há prova de autoria ou participação do réu e não está demonstrada nenhuma excludente ou justificativa”<sup>86</sup>.

Pitombo<sup>87</sup> destaca que a decisão em prol da sociedade não possui o menor sentido técnico. O teórico ressalta que, em tema de direito probatório, afirmar “na dúvida, em favor da sociedade” significa um absurdo lógico jurídico, porque mesmo que o acusador não tenha cumprido o seu ônus probatório, posto que conflitante despontou a prova, o caso se soluciona a seu favor. Conclui o autor que o vencido vence a pretexto de que se favoreça a sociedade: o *in dubio contra reum*.

Conforme Tourinho Filho<sup>88</sup> é inviável desprezar o princípio da presunção de inocência. Para ele, nem deveria se falar em *in dubio pro reo*, visto que, na ausência de provas, a absolvição não é nenhum *favor rei*, mas uma consequência imediata.

Nesse viés, o julgamento com base no “interesse da sociedade” na pronúncia atuaria como uma desculpa do julgador, considerando que é mais cômodo remeter a dúvida ao Júri do que ter que resolvê-la, analisando as provas dispostas<sup>89</sup>. Rosa<sup>90</sup> afirma que com frequência o fundamento da dúvida em favor da sociedade é utilizado para, fingindo motivar, encaminhar automaticamente o réu ao Tribunal do Júri sem prova satisfatória.

<sup>85</sup> BRASILEIRO, Renato. *Código de processo penal comentado*. 3. ed. Salvador: Jus Podivm, 2018, p. 1163.

<sup>86</sup> SILVA, Evandro Lins e. *Sentença de Pronúncia*. In: Encarte da AIDP no Boletim do IBCCrim, v. 8., n. 100, mar., 2001.

<sup>87</sup> PIERANGELI, José Henrique (coord); PITOMBO, Sérgio Marcos; ZAFFARONI, Eugênio Raúl. *Direito Criminal*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 62.

<sup>88</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Código de processo penal comentado*, volume 2. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 385.

<sup>89</sup> BÁRTOLI, Márcio Orlando. *O princípio in dubio pro reo na pronúncia (jurisprudência comentada)*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, dez. 1992, p. 132.

<sup>90</sup> ROSA, Alexandre Morais da. *Op. cit.*, p. 669.

Apropriadamente, Rosa pontua que:

“Decorrência do *in dubio pro hell*, repete-se o do “*in dubio pro societate*”, outra invenção da hermenêutica do conforto, em que no caso de dúvidas, prevalece o interesse coletivo, da sociedade. A única presunção é a de inocência. Diante das dificuldades probatórias, articula-se esse mecanismo capaz de demitir os jogadores/julgadores da necessária fundamentação.”<sup>91</sup>

No que tange à prevalência do *in dubio pro reo*, assevera Zanoide<sup>92</sup> que, em caso de dúvida quanto à materialidade ou à suficiência dos indícios de autoria, deverá o juiz decidir favoravelmente ao acusado. O autor também aduz que não há que se falar em decisão à favor da sociedade, porquanto imprópria, inconstitucional e não prevista em nossa legislação.

No âmbito jurisprudencial, parcela relevante dos Tribunais pátrios<sup>93</sup> são adeptos à não aplicação do *in dubio pro reo* ao final da primeira fase do Rito do Júri.

Coube ao jurista Nelson Hungria, então ministro relator do RHC 32769, aplicar pela primeira vez no Supremo Tribunal Federal o autoritário julgamento “em favor da sociedade”<sup>94</sup>, repelindo o *in dubio pro reo*, o qual, de acordo com Hungria, só vigorava na etapa da sentença. Essa mesma justificação superficial costuma acompanhar os julgados que entendem que a dúvida na fase de pronúncia deve ser resolvida em prol da sociedade.

Ademais, destaca-se o Acórdão proferido no RHC 151.475<sup>95</sup>, no qual o julgamento “em favor da sociedade” serviu como fundamento implícito para o voto da Ministra Cármen Lúcia e de forma expressa para a decisão do Ministro Edson Fachin, ocasião em que se manteve uma decisão de pronúncia com base apenas em elementos de informação coletados durante a fase pré-processual.

<sup>91</sup> Idem, p. 854.

<sup>92</sup> MORAES, Maurício Zanoide de. *Op. cit.*, p. 413.

<sup>93</sup> Destaca-se os seguintes julgados: a) ARE 1244706 AG.REG, relator(a): Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 20/12/2019, processo eletrônico Dje-029 divulgado em 12-02-2020, publicado em 13-02-2020 (decisão unânime); b) ARE 1216794 Agr-Ed, relator(a): Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 27/09/2019, processo eletrônico Dje-220, divulgado em 09-10-2019, publicado em 10-10-2019 (decisão unânime); c) ARE 1220865 AG.REG, relator(a): Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 27/09/2019, processo eletrônico Dje-220, divulgado em 09-10-2019, publicado em 10-10-2019 (decisão unânime); d) HC 174400 AG.REG-segundo, relator(a): Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 24/09/2019, processo eletrônico Dje-275, divulgado em 11-12-2019, publicado em 12-12-2019, destacando-se o fundamento do voto proferido pelo min. Luiz Fux, conforme p. 33.

<sup>94</sup> A expressão utilizada no precedente pelo Ministro Hungria era “*in dubio pro societate*”, mas mostra-se questionável a presunção deste termo no sentido de que a pretensão da sociedade seja sempre contra o réu, porque se supõe que o julgamento em desfavor do acusado seria, automaticamente, de acordo com os interesses da sociedade. Ao revés, é mais razoável pensar que a pretensão da sociedade é sempre a obtenção do resultado mais justo possível, sendo ele favorável ou contrário ao acusado.

<sup>95</sup> A premissa autoritária foi expressamente invocada para justificar a decretação de prisão preventiva (RHC 32769, Relator(a): Nelson Hungria. Tribunal Pleno, julgado em 30/09/1953, DJ 20-05-1954 PP-05554 EMENT VOL-00169-01 PP-00283 ADJ 10-01-1955 PP-00067).

Apesar desse cenário, nota-se o amadurecimento de entendimentos no sentido contrário. Em julgamento de *Habeas Corpus* sobre o tema, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura decidiu que: “a acusação, no seio do Estado Democrático de Direito, deve ser edificada com bases sólidas, corporificando a justa causa, sendo abominável a concepção de um chamado princípio *in dubio pro societate*”<sup>96</sup>.

Ademais, em 2019, a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.067.392/CE, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, responsável pelo voto vencedor. O Ministro destacou que “além de não possuir amparo normativo, tal preceito [*in dubio pro societate*] ocasiona equívocos e desfoca o critério sobre o standard probatório necessário para a pronúncia”<sup>97</sup>.

Tal decisão é reforçada pela Corte que, também por sua 2ª Turma, no julgamento da ação de Habeas Corpus nº 180144/GO, cuja relatoria ficou a cargo do Ministro Celso de Mello, decidiu que a decisão de pronúncia, relevante ato decisório que fecha a primeira fase do procedimento do júri, não pode se basear em elementos de informação obtidos, exclusiva e unilateralmente, durante a fase de investigação preliminar. Destacou também que o “*in dubio pro societate*” não confere legitimidade ao referido ato decisório, já que frontalmente desprovida de envergadura constitucional<sup>98</sup>.

Apesar da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal ainda ter posicionamento diverso, na 2ª Turma da Corte a aplicação do princípio do *in dubio pro reo* no âmbito do procedimento do Tribunal do Júri começa<sup>99</sup> a ser devidamente implementada.

### **3.3 PRIMAZIA DO *IN DUBIO PRO REO* NA PRIMEIRA FASE DO RITO DO JÚRI**

Verificou-se que o aforisma da pronúncia “*em favor da sociedade*” é adotado por parte da doutrina e da jurisprudência brasileira para dirimir eventuais dúvidas, não sanadas pelo material probatório colhido durante a instrução, tendo por consequência a condução do réu à

<sup>96</sup> STJ, HC 175.639, Rel. min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., J. 20/03/2012, DJe 11/04/2012.

<sup>97</sup> ARE 1067392, relator(a): Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 26/03/2019, processo eletrônico DJe-167, divulgado em 01-07-2020, publicado em 02-07-2020.

<sup>98</sup> Nos termos da ementa: “(...) A regra “*in dubio pro societate*” – repelida pelo modelo constitucional que consagra o processo penal de perfil democrático – revela-se incompatível com a presunção de inocência, que, ao longo de seu virtuoso itinerário histórico, tem prevalecido no contexto das sociedades civilizadas como valor fundamental e exigência básica de respeito à dignidade da pessoa humana” (HC 180144, Relator(a): Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 10/10/2020, Processo Eletrônico DJe-255, divulgado em 21-10-2020, publicado em 22-10-2020).

<sup>99</sup> A cautela se justifica em razão do acórdão proferido no RHC 151.475, STF, já citado anteriormente.

segunda fase do júri, sob o argumento de serem os jurados os únicos competentes para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Não obstante, nota-se um amadurecimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que é inadmissível que, nos casos de competência do Tribunal do Júri, seja adotado invariavelmente o critério da remessa dos autos ao julgamento pelo Conselho de Sentença, sob o argumento de decisão em prol da sociedade. É crescente o entendimento de que não se pode sobrepor o interesse da sociedade na imputação dos fatos típicos ao interesse individual expresso de qualquer membro dessa sociedade em ver-se livre da imputação a partir da presunção de inocência<sup>100</sup>.

Por um lado, estaria o magistrado autorizado a decidir pelo “interesse da sociedade” no sentido da obrigatoriedade da prestação jurisdicional, e por outro, obrigado constitucionalmente a analisar as provas dos autos, mesmo que de modo sucinto, com base na presunção de inocência<sup>101</sup>. Salienta-se a contrariedade entre tais ideias, visto que o dito interesse da sociedade se assemelha mais à ideia de presunção de culpa do que com o estado de inocência constitucionalmente garantido.

Irrazoável a pronúncia de um acusado com fundamento no julgamento “pró-sociedade”, pelo simples fato de que a garantia da presunção de inocência está expressamente prevista na Constituição Federal, assim como em diplomas internacionais sobre direitos humanos. Ao revés, a decisão com base no interesse da sociedade sequer possui previsão legal, consistindo em uma criação acolhida jurisprudencialmente, sob a égide de um processo penal inquisitório<sup>102</sup>.

---

<sup>100</sup> De acordo com Claus Roxin, a antijuridicidade representa o *locus* de solução social dos conflitos, isto é, da colisão entre interesses sociais globais e interesses individuais. Nesse viés, é o espaço em que se trata de conciliar quando situações de necessidades iminentes e imprevisíveis exigem uma decisão, a qual deve ser sempre aquela socialmente justa (ROXIN, Claus. *Política criminal y sistema del derecho penal*. Trad. Francisco Muñoz Conde. 2. ed. Buenos Aires: Hammurabi, 2006, p. 59). Logo, a remessa invariável dos autos ao Tribunal do Júri com justificativa no interesse da sociedade não merece prevalecer, pois, não obstante exista um interesse social em que os fatos típicos sejam perseguidos, não há um interesse da sociedade para que se condene uma pessoa sem saber se é ela mesma a culpada. Assim, o que for solucionado no plano da antijuridicidade, por exemplo, não deve ser remetido ao julgamento pelo Conselho de Sentença sob qualquer justificativa.

<sup>101</sup> De modo aparente, haveria um dilema entre a indeclinabilidade da jurisdição e a presunção de inocência. Nesse contexto, vale relembrar os ensinamentos de Robert Alexy sobre o conflito entre princípios, cuja solução da conjuntura conflitante está na ponderação. Assim, Alexy leciona que se trata de uma ponderação de qual dos interesses, abstratamente da mesma categoria, possui maior peso no caso concreto. O autor conclui que a ponderação deve ser empregada para aproveitar ao máximo cada princípio (ALEXY, Robert. *Teoría de los Derechos Fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Políticos e Constitucionales, 2002, p. 90-91). No que tange à decisão de pronúncia, o referido conflito é apenas aparente, uma vez que o juiz não nega a jurisdição ao analisar as provas observando a presunção de inocência. Pelo contrário, trata-se de uma prestação jurisdicional efetiva que tem como base essa presunção.

<sup>102</sup> Sobre o tema, Alexandre Morais da Rosa e Salah Khaled Jr. sustentam que, na prática, a epistemologia inquisitorial ainda prevalece, refletindo uma insaciável ambição pela verdade que, na realidade, é apenas um desejo incontrolável de obter condenações, ignorando o fato de que forma é garantia, como exige o processo penal

É comum que os adeptos ao julgamento “pró-sociedade” utilizem como argumento a competência exclusiva do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. É o caso de Choukr<sup>103</sup>, para o qual a dúvida deve ocasionar a pronúncia em decorrência do juiz natural, utilizando-se do raciocínio de que é necessário deixar tudo se resolver em plenário à medida que o juízo de admissibilidade não pertence ao juiz natural.

É fundamental destacar que respeitar a garantia da presunção de inocência na decisão de pronúncia em nada prejudica a competência do Tribunal do Júri no julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Dado que a lei permite uma divisão de fases no procedimento e a possibilidade de recurso dessa decisão, é evidente que qualquer dúvida do juiz sobre a suficiência dos indícios de autoria deve ser resolvida em favor do acusado, em conformidade com a principiologia constitucional.

Faucz e Kavalli demonstram que o argumento acerca do juiz natural é meramente retórico:

"por mais que se deva respeitar a competência constitucional para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida pelos jurados, essa competência apenas é juridicamente confirmada com a decisão de pronúncia. Como a pronúncia é de competência exclusiva do juiz togado, significa dizer que a competência dos jurados apenas é substancializada com uma decisão do próprio magistrado"<sup>104</sup>.

Desse modo, é certo que o Tribunal do Júri é a instituição constitucionalmente competente para julgar os crimes dolosos contra a vida, todavia, ressalta-se que a remessa dos autos para julgamento perante o Conselho de Sentença deve ser precedida pelo devido processo legal.

É nesse sentido que toma relevância o art. 413 do CPP, que estabelece expressamente quais os requisitos para a pronúncia do acusado. Assim, a ausência de indícios suficientes de autoria representa a impossibilidade de pronunciar o acusado, de forma que se encerra aí (ou nem inicia) a competência do Juízo natural para o julgamento do feito.

Outrossim, a análise do ônus probatório no processo penal também justifica a prevalência do *in dubio pro reo*. Gloeckner<sup>105</sup> sustenta que, no processo penal, há um

---

(KHALED JÚNIOR, Salah H.; MORAIS DA ROSA, Alexandre. *In dubio pro hell. Profanando o sistema penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 15.).

<sup>103</sup> CHOUKR, Fauzi Hassan. *Júri: reformas, continuísmos e perspectivas práticas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 96.

<sup>104</sup> SILVA, Rodrigo Fauz Pereira e; KAVALLI, Priscilla. *Ainda sobre o in dubio pro societate x in dubio pro reo*. In: Estudos em Homenagem aos 200 anos do Tribunal do Júri no Brasil. Rodrigo Fauz e Daniel Avelar (Org.). São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 307-308.

<sup>105</sup> GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. *Risco e processo penal: uma análise a partir dos direitos fundamentais do acusado*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 304.

desequilíbrio inerente entre acusação e defesa. O réu, a parte hipossuficiente da relação, conta com a presunção de inocência para evitar uma condenação injusta, dispondo de verdadeiro direito fundamental que garante que ele não pode ser condenado sem provas substanciais de sua culpabilidade. O autor pontua que, em suma, o *in dubio pro reo* opera no sentido de reduzir equívocos judiciais.

Aplicar o julgamento em favor da sociedade na fase de pronúncia equivale a aplicar o aforisma *in dubio contra reum*. Isso porque, ainda que a acusação não consiga demonstrar indícios suficientes de autoria e provas da materialidade do crime, esta obtém resultado favorável. Tal prática contraria a função garantidora que o processo deve ter<sup>106</sup>.

Nesse viés, Lopes Jr.<sup>107</sup> aponta que o magistrado é o garantidor do sistema de garantias da Constituição e, entre suas funções, destaca-se a de limitar e controlar o poder do Ministério Público ou de particulares. Portanto, segundo o autor, a jurisdição inicialmente exerce uma função de filtragem, evitando acusações infundadas ou excessivas ao exigir que os requisitos de admissibilidade da acusação sejam cumpridos.

Ademais, percebe-se que o uso do argumento de “na dúvida, em favor da sociedade” na pronúncia é um modo deliberado do juiz togado de se omitir da necessidade de fundamentação. Essa omissão submete o acusado ao risco decorrente do julgamento por leigos, “*tornando letra morta o controle jurisdicional sobre os requisitos mínimos para submissão a julgamento*”<sup>108</sup>.

Em relação a isso, Aquino assevera o seguinte:

“Deixar de decidir questões que são de competência do Juiz Presidente, sob o argumento de que o Tribunal do Júri é o juiz natural para julgar os crimes dolosos contra a vida, é submeter o acusado a um processo e a um julgamento desnecessários e injustos. Sustentar que na pronúncia não se pode descer ao mérito é prevalecer um entendimento segundo o qual, data vênia, impediria o Juiz de absolver sumariamente o acusado, dar ao fato classificação diversa dos crimes contra a vida e, principalmente, impronunciar o acusado”<sup>109</sup>.

Portanto, em razão de tudo o que foi exposto, tendo a Constituição Federal adotado o sistema acusatório, razões não existem para negar a aplicação do princípio da presunção de inocência, notadamente do *in dubio pro reo*. Inclusive porque a falha do órgão acusador em comprovar a sua pretensão não deve prejudicar o réu<sup>110</sup>.

<sup>106</sup> AQUINO, Álvaro Antônio Sagulo Borges. *A função garantidora da pronúncia*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 146.

<sup>107</sup> LOPES JR., Aury. *Op. cit.*, p. 141.

<sup>108</sup> ROSA, Alexandre Morais da. *Op. cit.*, p. 668-669.

<sup>109</sup> AQUINO, Álvaro Antônio Sagulo Borges de. *Op. cit.*, pg. 151.

<sup>110</sup> “Não se pode admitir que os magistrados compactuem com acusações infundadas, escondendo-se atrás de um princípio não recepcionado pela Constituição, para, de forma burocrática, enviar os réus a julgamento perante o

Aqui está o ponto central da questão: se há dúvidas quanto aos indícios de autoria ou participação do acusado, é o Estado que deve arcar com esse ônus. Afinal, o Estado possui um aparato punitivo, composto por funcionários públicos e normas jurídicas, destinado a realizar a Justiça. O réu, sendo a parte mais fraca dessa relação processual, tem assegurado constitucional e convencionalmente o *status* de inocente. Logo, a pronúncia atua como uma garantia que não admite o dito julgamento “em favor da sociedade”.

---

*Tribunal do Júri e desconsiderar, por completo, o risco que o seu ato pode representar. Somente quando houver fortes elementos probatórios de autoria/participação e materialidade (probabilidade e alto grau de convencimento), poderá o magistrado pronunciar, a fim de evitar um maior grave social ao acusado. Concluindo, a visão que se combate é ultrapassada; não tem recepção constitucional, o júri é uma garantia do cidadão e não da sociedade!” (ANTUNES, Rodrigo Merli; DOMINGUES, Alexandre SÁ; CANO, Leandro Jorge Bittencourt. *O Tribunal do Júri na visão do Juiz, do Promotor e do Advogado*. São Paulo: Atlas, 2014, pg. 95).*

## CONCLUSÃO

No item 1, comentei sobre o Tribunal do Júri, instituição que atua como uma cláusula pétreia da Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVIII), de modo que lhe é assegurado: (i) a plenitude de defesa; (ii) o sigilo das votações; (iii) a soberania dos veredictos; e (iv) a competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Tratei do rito bifásico do Tribunal do Júri, cuja divisão processual atua como uma garantia do réu, pois permite a análise da acusação por um juiz togado antes da apreciação do caso por parte do Conselho de Sentença, que julga com base em sua íntima convicção. Expus que o procedimento é dividido em instrução preliminar e julgamento em plenário, de modo que apenas a decisão de pronúncia, ao final da primeira fase, conduz o caso ao julgamento perante o Tribunal do Júri.

Ainda, tratei especificamente da decisão de pronúncia no procedimento do júri, cuja natureza é de decisão interlocutória mista não terminativa, porque não produz coisa julgada material. Nesse viés, comentei que o art. 413 do CPP prevê dois requisitos para a pronúncia, quais sejam, prova da materialidade e indícios suficientes de autoria ou de participação. Com isso, expus que tal decisão funciona como um filtro que o juiz deve submeter cada acusação feita ao réu e deve ser fundamentada, assumindo papel relevante ao estabelecer os limites da acusação a ser deduzida em plenário.

Por sua vez, no item 2 tratei da consagração constitucional do *in dubio pro reo*, ressaltando os obstáculos para sua recepção no ordenamento pátrio, notadamente em relação às raízes inquisitivas do nosso Código de Processo Penal. Nesse viés, pontuei que o princípio da presunção de inocência somente ingressou no sistema jurídico brasileiro com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e é um direito fundamental a ser considerado e que deve orientar os atos judiciais.

No mesmo item, também comentei sobre o alcance do *in dubio pro reo* no processo penal, de forma que este decorre do princípio da presunção de inocência, atuando como norma de juízo. Diante disso, verifiquei que o *in dubio pro reo* surgirá na análise feita pelo juízo das provas produzidas pelas partes, devendo prevalecer se existirem dúvidas sobre fatos relevantes do caso penal. Assim, expus que, sendo a presunção de inocência o princípio reitor do processo penal, o *in dubio pro reo* é regra de julgamento que deve ser observada pelo juízo durante toda a persecução penal.

No item 3, tratei do papel do *in dubio pro reo* no juízo de pronúncia, a partir da constatação de que a pronúncia é mero juízo de admissibilidade, uma vez que esta decisão funciona como um filtro dos casos que serão analisados pelo Tribunal do Júri. Diante disso,

comentei que tal decisão deve verificar o preenchimento dos requisitos exigidos na legislação, a fim de evitar que acusações infundadas, sem o devido lastro probatório, sejam levadas ao Conselho de Sentença. Destaquei que a possibilidade de efetivação de um julgamento injusto pautado na íntima convicção dos jurados demonstra a importância da pronúncia como um filtro limitador.

Além disso, comentei sobre o *standard* probatório da autoria exigido na pronúncia, analisando o que pode ser considerado como “indícios suficientes” de autoria ou de participação, conforme exigido no art. 413, do CPP. Nesse viés, pontuei que na decisão de pronúncia há um rebaixamento do *standard* probatório, visto que não se exige prova concreta acerca da autoria ou participação. Expus que a exigência de somente indícios não deve representar a desnecessidade de um conjunto probatório veemente que indique o réu como autor ou partícipe do crime, porque há um risco em submeter um caso penal que não possui indícios suficientes de autoria ou participação ao julgamento do Conselho de Sentença. Isso porque a decisão dos jurados é arbitrária, uma vez que baseada na íntima convicção de cada jurado e ausente a exigência de fundamentação.

Nesse item, também realizei uma análise doutrinária e jurisprudencial acerca do *in dubio pro reo* na pronúncia, a partir da qual identifiquei que existem posicionamentos divergentes acerca da aplicação do *in dubio pro reo* nesta decisão. Por um lado, verifiquei que a inexigência de prova cabal de autoria ou participação para a pronúncia fez com que parte da doutrina, que por um período significativo foi aplicada na maior parte dos julgados, defendesse a realização de um julgamento “pró-sociedade” nesta fase processual. Por outro lado, pontuei que parcela da doutrina defende que a dúvida quanto à suficiência dos indícios de autoria ou participação deve ocasionar a aplicação do *in dubio pro reo*, gerando a impronúncia do acusado. Nesse sentido, identifiquei julgados que ainda se utilizam do julgamento “em favor da sociedade” para fundamentar a pronúncia, no entanto, demonstrei que há o amadurecimento de entendimentos no sentido contrário. Pontuei que a ausência de previsão legal e constitucional do julgamento “em prol da sociedade” evidencia a impertinência do seu uso na decisão de pronúncia.

Por fim, tratei da primazia do *in dubio pro reo* na primeira fase do rito do Tribunal do Júri, tendo em vista que a dúvida acerca da suficiência dos indícios de autoria ou participação deve prevalecer em favor do acusado. Isso porque a falha do órgão acusador em comprovar a sua pretensão não deve prejudicar o réu, notadamente em um contexto em que a remessa dos autos ao julgamento pelo Conselho de Sentença sem o preenchimento dos requisitos contraria a função garantidora que o processo deve ter. Portanto, concluí que a pronúncia atua como uma

garantia que não permite o dito julgamento “em favor da sociedade”, devendo se observar nesta fase o princípio da presunção de inocência, materializado no *in dubio pro reo*.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. *Teoría de los Derechos Fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Políticos e Constitucionales, 2002.

ALVES, Roque de Brito. *Dos indícios no processo penal*. Recife: Gráfica Ipanema, 1964.

ANTUNES, Rodrigo Merli; DOMINGUES, Alexandre SÁ; CANO, Leandro Jorge Bittencourt. *O Tribunal do Júri na visão do Juiz, do Promotor e do Advogado*. São Paulo: Atlas, 2014.

AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi de. SILVA, Rodrigo Fauz Pereira e. *Manual do Tribunal do Júri*. São Paulo: Thomson Reuters, 2020.

AVENA, Norberto. *Processo penal*. Rio de Janeiro: Método, 2022.

AQUINO, Álvaro Antônio Sagulo Borges. *A função garantidora da pronúncia*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

BADARÓ, Gustavo Henrique Ivathy. *Epistemologia judiciária e prova penal*. 2 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

BADARÓ, Gustavo Henrique Ivathy. *Processo penal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

BADARÓ, Gustavo Henrique Ivathy. *Ônus da prova no processo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 2003.

BÁRTOLI, Márcio Orlando. *O princípio in dubio pro reo na pronúncia (jurisprudência comentada)*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, dez. 1992.

FAUSTO, Boris. *História do Brasil*. 6. ed. São Paulo: EDUSP, 1999.

BOSCHI, Marcus Vinicius (org.). *Código de processo penal comentado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

BRASIL. Constituição de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. In: *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 05 out. 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. In: *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 13 out. 1941.

CASARA, Rubens R R; MELCHIOR, Antonio Pedro. *Teoria do Processo Penal Brasileiro: Dogmática e Críticas: Conceitos Fundamentais*. Vol. 1. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2013.

- CHIARADIA NETO. *A pronúncia e sua natureza*. Revista dos Tribunais. Volume 301. 1960.
- CHOUKR, Fauzi Hassan. *Júri: reformas, continuísmos e perspectivas práticas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- CHOUKR, Fauzi Hassan. *Código de processo penal: comentários consolidados e crítica jurisprudencial*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- COSTA, Guilherme Recena. *Livre convencimento e standards de prova*. In: YARSHELL, Flávio Luiz; ZUFELATO, Camilo (coords.). 40 anos da teoria geral do processo no Brasil: passado, presente e futuro. São Paulo: Malheiros, 2013.
- COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. *Sistema acusatório: cada parte no lugar constitucionalmente demarcado*. Brasília: Revista de informação legislativa, v. 46, n. 183, p. 103-115, jul./set. 2009.
- DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>. Acesso em: abr. 2024.
- FERNÁNDEZ LÓPEZ, Mercedes. *Prueba y presunción de inocencia*. Madrid: Iustel, 2005.
- FERRER-BELTRÁN, Jordi. *Prueba sin convicción: estándares de prueba y debido proceso*. Madrid: Marcial Pons, 2021.
- GIACOMOLLI, Nereu José. *Reformas (?) do processo penal: considerações críticas*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.
- GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. *Autoritarismo e Processo Penal: uma genealogia das ideias autoritárias no processo penal brasileiro*. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018.
- GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. *Risco e processo penal: uma análise a partir dos direitos fundamentais do acusado*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.
- GRECO FILHO, Vicente. *Questões polêmicas sobre a pronúncia. Tribunal do júri – Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira*. São Paulo: Ed. RT, 1999.
- GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES FILHO, Antonio Magalhães. *As nulidades no processo penal*. 8.ed. São Paulo: RT, 2004.
- KHALED JÚNIOR, Salah H.; MORAIS DA ROSA, Alexandre. *In dubio pro hell. Profanando o sistema penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.
- LIMA, Renato Brasileiro de. *Código de processo penal comentado*. 3. ed. Salvador: Jus Podivm, 2018.
- LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal*. vol. II. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.
- LOPES JR, Aury. *Fundamentos do processo penal: introdução crítica*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LOPES JR., Aury. *Direito processual penal*. São Paulo: Editora Saraiva, 2022.

MORAES, Maurício Zanoide de. *A presunção de inocência no processo penal brasileiro: análise de sua estrutura normativa para a elaboração legislativa e para a decisão judicial*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MONGENOT BONFIM, Edilson. *Júri: do inquérito ao plenário*. São Paulo: Saraiva, 2012.

NARDELLI, Marcella A. M. *Presunção de inocência, standard de prova e racionalidade das decisões sobre os fatos no processo penal*. In: SANTORO, Antonio Eduardo R.; MALAN, Diogo R.; MADURO, Flávio M. (org.). *Crise no processo penal contemporâneo*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. *Curso de Processo Penal*. São Paulo: Atlas, 2020.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de; FISCHER, Douglas. *Comentários ao Código de Processo Penal*. 2. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2011.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>.

PIERANGELI, José Henrique (coord); PITOMBO, Sérgio Marcos; ZAFFARONI, Eugênio Raúl. *Direito Criminal*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

PITOMBO, Sérgio Marcos de Moraes. *Pronúncia in dubio pro societate*. In: *Revista da Escola Paulista da Magistratura*. Ano 4, n. 1, 2003.

PRADO, Geraldo. *Presunção de Inocência ou Direito Processual Penal: das práticas sociais às práticas sociais reguladas pela Constituição, por tratados e leis*. Disponível em: <<https://emporiododireito.com.br/leitura/presuncao-de-inocencia-ou-direito-processual-penal-das-praticas-sociais-as-praticas-sociais-reguladas-pela-constituicao-por-tratados-e-leis>>.

RANGEL, Paulo. *Direito processual penal*. São Paulo: Atlas, 2012.

RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. 27. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

ROSA, Alexandre Moraes da. *Guia do Processo Penal Conforme a Teoria dos Jogos*. 4ª edição. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

ROXIN, Claus. *Política criminal y sistema del derecho penal*. Trad. Francisco Muñoz Conde. 2. ed. Buenos Aires: Hammurabi, 2006.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

SILVA, Evandro Lins e. *Sentença de Pronúncia*. In: *Encarte da AIDP no Boletim do IBCCrim*, v. 8., n. 100, mar., 2001.

SILVA, Rodrigo Fauz Pereira e; KAVALLI, Priscilla. *Ainda sobre o in dubio pro societate x in dubio pro reo*. In: Estudos em Homenagem aos 200 anos do Tribunal do Júri no Brasil. Rodrigo Fauz e Daniel Avelar (Org.). São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

SILVA, Virgílio Afonso da. *Direito Constitucional Brasileiro*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2021, p. 77-98.

SILVA, Willian; SOUZA, Sérgio Ricardo de. *Manual de processo penal constitucional: pós-reforma de 2008*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

STEIN, Ana Carolina Filippon. *O juízo da pronúncia e seus dilemas probatórios: a (im)possibilidade de coexistência entre indícios suficientes de autoria, presunção de inocência e in dubio pro societate*. Dissertação de Mestrado - PUCRS. Porto Alegre, 2017. Disponível em: <<https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/7990>>. Acesso em: abr. 2024.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de Direito Processual Penal*. 4 ed. Salvador: Editoria JusPodivm, 2010.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Código de processo penal comentado*, volume 2. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo penal*. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*, volume 4. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. *Standard probatório para a decisão de pronúncia ao Tribunal do Júri e a inadmissibilidade do in dubio pro societate*. In: Manual do Tribunal do Júri. A reserva democrática da justiça brasileira. Org. Denis Sampaio. 2ª. ed. Florianópolis: Emais, 2023.

VILELA, Alexandra. *Considerações acerca da presunção de inocência em Direito Processual Penal*. Coimbra: Coimbra Editora. 2000.